23/08/2021

Número: 0806401-83.2021.8.14.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Órgão julgador colegiado: Seção de Direito Penal

Órgão julgador: Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Última distribuição: 03/08/2021

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 0800758-96.2021.8.14.0501

Assuntos: Ameaça

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE EDNEY PENHA SANTOS (PACIENTE)	
JUIZO DA VARA DISTRITAL DA ILHA DE MOSQUEIRO	
(AUTORIDADE COATORA)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
ld.	Data	Documento	Tipo
6037789	19/08/2021 16:26	Acórdão	Acórdão
5923139	19/08/2021 16:26	Relatório	Relatório
5923146	19/08/2021 16:26	Voto do Magistrado	Voto
5923156	19/08/2021 16:26	Ementa	Ementa



# HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0806401-83.2021.8.14.0000

PACIENTE: JOSE EDNEY PENHA SANTOS

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA VARA DISTRITAL DA ILHA DE MOSQUEIRO

RELATOR(A): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

### **EMENTA**

EMENTA: HABEAS CORPUS. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 147 DO CPB C/C ART. 7°, INCISO II, DA LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PREVENTIVA PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA À PRISÃO. DECISÃO QUE SE BASEOU NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA E INIDÔNEA. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REPERCUSSÃO SOCIAL DO CRIME. RISCO DE O PACIENTE ATENTAR CONTRA A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA (SUA IRMÃ). PANDEMIA DA COVID-19. RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CNJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 08 DO TJE/PA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. O juízo optou por decretar a custódia do paciente, motivando sua decisão, ainda que de maneira sucinta, mas suficiente, em dados concretos e reais, quais sejam: a existência da materialidade delitiva, os indícios suficientes de autoria, a necessidade de assegurar a ordem pública, ante a presença de elementos reveladores da periculosidade do paciente e do *modus operandi* empregado, o que comprova a gravidade concreta do crime. A conduta do paciente denota alto grau de reprovabilidade, vez que ameaçou a sua própria irmã com uma faca de cozinha, tendo, ainda, histórico de lesão corporal, por várias vezes, contra a sua própria mãe. *In casu*, restou sobejamente comprovada a gravidade concreta do crime, reflexo da conduta no seio da sociedade, necessidade de garantir a ordem pública, cruel *modus operandi* empregado, manifesta ousadia e periculosidade do agente, sendo inviável, nesse momento processual, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.



- 2. O paciente agiu dolosamente, entendendo o caráter ilícito do fato, o que revela sua periculosidade, demonstrando total menosprezo para com o império da lei, o que justifica ainda mais a sua prisão. Dentre as hipóteses justificadoras da medida de exceção, destaca-se a garantia da ordem pública que visa assegurar a manutenção da paz e a tranquilidade social, bem como resguardar a integridade física da vítima e a própria credibilidade da Justiça, reafirmando a validade e a autoridade da ordem jurídica posta em perigo pela gravidade e brutalidade do crime, praticado com extrema covardia, circunstâncias do fato e reprovação social do crime, destacando o risco caso o paciente seja posto em liberdade neste momento processual inicial, estando o feito já com audiência de instrução e julgamento designada para data próxima, qual seja, o dia 06/09/2021.
- 3. A decisão hostilizada não acarretou constrangimento ilegal, nem é carente de fundamentação, diante da ocorrência do perigo concreto que a liberdade do paciente representa para a sociedade, sendo a prisão decretada de modo escorreito, com fundamento na legislação, não havendo razão para a sua revogação.
- 4. *In casu*, não consta nos autos qualquer informação de que o paciente esteja inserido no grupo de maior risco de contágio pela COVID-19, definido pela *Organização Mundial de Saúde* OMS, pois não se trata de pessoa idosa, nem portadora de enfermidade crônica, imunossupressora, respiratória ou sujeita a agravamento em seu estado de saúde; tampouco comprovou que existem casos confirmados ou suspeitos de infecção pelo coronavírus na unidade prisional em que está custodiado, muito menos sua superlotação ou sequer a inexistência de assistência médica adequada.
- 5. No que diz respeito às qualidades pessoais do paciente elencadas no *writ*, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução da liberdade, ante ao disposto no Enunciado Sumular nº 08 do TJ/PA: "As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de *habeas corpus*, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva".
- 6. Ordem denegada, à unanimidade.

## Acórdão

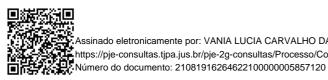
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sessão do Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, iniciada aos dezessete dias e finalizada aos dezenove dias do mês de agosto de 2021.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 17 de agosto de 2021.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA



## Relatora

# **RELATÓRIO**

A Defensora Pública *Anamélia Silva Ferreira* impetrou ordem de *habeas corpus* liberatório com pedido de liminar em favor do paciente **José Edney Penha Santos**, em face de ato do douto Juízo da Vara Distrital da Ilha de Mosqueiro/PA, nos autos da *Ação Penal nº 0800758-96.2021.8.14.0501* (PJE 1º grau).

Consta da impetração (ID 5621560) que, o paciente fora preso em flagrante pela prática do tipo penal materializado no art. 147 do CPB (ameaça) c/c a Lei Maria da Penha (violência doméstica). Na audiência de custódia, no dia 02/07/2021, o Ministério Público requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. A Defensoria Pública requereu a concessão da liberdade provisória com a aplicação das medidas cautelares, previstas no art. 319 do CPP, no entanto, o juízo converteu a prisão em flagrante em preventiva, sem apontar qualquer elemento real e concreto.

Para a defesa, o decreto de prisão preventiva expedido pela autoridade coatora se mostra totalmente desprovido de qualquer fundamentação válida, estando ausentes quaisquer dos requisitos ensejadores da medida extrema, disciplinados no art. 312 do CPP, revelando-se a decisão a quo carente de fundamentação idônea a justificar a manutenção do réu em cárcere, o que revela a pertinência da sua colocação em liberdade, eis que o paciente possui condições pessoais favoráveis, sendo primário.

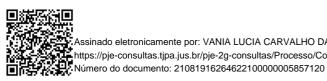
Dessa forma, o juízo coator não aponta qualquer circunstância concreta que implique no periculum libertatis, e, de tão genérica, abstrata e lacônica, a insuficiente "fundamentação" se assemelha à completa ausência de motivação, ainda mais em trágica época de pandemia , violando, também, a Recomendação nº 62/2020 do CNJ.

Requer a concessão liminar do *writ*, com a expedição de **alvará de soltura**, restabelecendo-se a liberdade do paciente, dada a ilegalidade da prisão vergastada. No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem, para que **o paciente possa responder a todos os atos processuais em liberdade**.

Os autos foram a mim **distribuídos**, no entanto, em face de meu **afastamento funcional**, por motivo de **atestado médico**, no período de **12 a 31/07/2021** (despacho de ordem, ID 5641897), o feito foi encaminhado ao gabinete do *Desembargador Mairton Marques Carneiro*, o qual **indeferiu a liminar postulada** (decisão ID 5650135) e solicitou as **informações** da autoridade coatora, as quais foram prestadas mediante *Ofício nº 071/2021-GJVD*, datado de **15/07/2021** (ID 5683215).

A autoridade coatora informa que, a Delegada de Polícia da Seccional Urbana do Distrito comunicou a prisão em flagrante delito do paciente sob a acusação da prática do crime previsto no art. 147 do CPB c/c o art. 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006 e designou o dia 08/02/2021 para audiência de custódia, sendo a manifestação do MP pela conversão da prisão em flagrante em preventiva e da Defensora Pública pelo relaxamento do flagrante e/ou concessão de liberdade provisória.

Relata que, a juíza da época não vislumbrou vícios formais na peça flagrancial. A vítima é



irmão do acusado e relatou ter o mesmo a ameaçado com uma faca de cozinha e quando a sua mãe ainda era viva, o flagranteado a agredia, constando antecedentes por lesão corporal em desfavor do paciente, razão pela qual o juízo entendeu que estando o autuado em liberdade representaria risco à vítima, sendo assim, foi convertida a prisão em flagrante em preventiva para garantia da ordem pública.

Por fim, assevera que, o Ministério Público **protocolou denúncia** em desfavor do paciente em **08/07/2021** e a mesma foi **recebida** pelo juízo em **15/07/2021**.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça *Ricardo Albuquerque da Silva*, na condição de *Custos Iuris*, opinou pelo **conhecimento** e **denegação do** *mandamus*, por inexistência de constrangimento ilegal na manutenção da custódia preventiva do paciente (parecer ID 5818018).

Em seguida, vieram-me os autos **conclusos**, para julgamento de mérito, em face da Relatoria originária.

É o relatório.

### **VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O cerne principal do presente *habeas corpus* está no constrangimento ilegal sofrido pelo paciente por inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP e por ausência de fundamentação na decisão da autoridade coatora que decretou sua prisão preventiva, devendo, portanto, ser o mesmo colocado em liberdade, também, por ser possuidor de qualidades pessoais favoráveis.

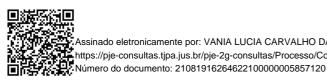
Segundo a defesa, o fundamento da prisão está consubstanciado em **elementos genéricos e vazios**, inaptos a sustentar a manutenção da custódia cautelar.

Da análise minuciosa dos autos, verifica-se que as pretensões da impetrante não merecem acolhida.

O juízo singular converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva do paciente **José Edney Penha Santos** no dia **02/07/2021**, com fundamento na **garantia da ordem pública**, além da **materialidade delitiva** e dos **indícios de autoria**. Analisando a decisão, constato que o referido *decisum* se encontra **satisfatoriamente fundamentado** nos termos expostos no art. 312 do Código Processual Penal, da seguinte forma:

"(...). Inexistem vícios formais na peça flagrancial. O autuado é irmão da vítima, que relatou ter o mesmo a ameaçado com uma faca de cozinha. Relatou mais, que quando sua mãe ainda viva, o flagranteado agredia sua própria mãe, tendo o autuado antecedentes por lesão corporal, portanto, do caso em concreto verifica-se que o autuado estando em liberdade representa risco a vítima. Assim, faz-se necessária à sua custódia cautelar. Isto posto, para garantia da ordem pública, nos termos do art. 310, Il c/c art. 313, I do CPP, converto a prisão em flagrante do autuado JOSÉ EDNEY PENHA SANTOS em PRISÃO PREVENTIVA. (...)".

Dessa forma, o juízo optou por decretar a custódia do paciente, motivando sua decisão, ainda que de maneira sucinta, mas suficiente, em dados concretos e reais, quais sejam: a existência da materialidade delitiva, os indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade de



assegurar a ordem pública, ante a presença de elementos reveladores da periculosidade do paciente, o que comprova a gravidade concreta do crime. A conduta do paciente denota alto grau de reprovabilidade, vez que ameaçou a sua própria irmã com uma faca de cozinha, tendo, ainda, histórico de lesão corporal, por várias vezes, contra a sua própria mãe.

Ora, in casu, restou sobejamente comprovada a gravidade concreta do crime, reflexo da conduta no seio da sociedade, necessidade de garantir a ordem pública, cruel modus operandi empregado, manifesta ousadia e periculosidade do agente, sendo inviável, nesse momento processual, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

O paciente agiu dolosamente, entendendo o caráter ilícito do fato, o que revela sua periculosidade, demonstrando total menosprezo para com o império da lei, o que justifica ainda mais a sua prisão. Dentre as hipóteses justificadoras da medida de exceção, destaca-se a garantia da ordem pública que visa assegurar a manutenção da paz e a tranquilidade social, bem como resguardar a integridade física da vítima e a própria credibilidade da Justiça, reafirmando a validade e a autoridade da ordem jurídica posta em perigo pela gravidade do crime, praticado com extrema covardia, circunstâncias do fato e reprovação social do crime, destacando o risco caso o paciente seja posto em liberdade neste momento processual inicial, estando o feito já com audiência de instrução e julgamento designada para data próxima, qual seja, o dia 06/09/2021.

#### Nesse sentido:

Processual Penal. *Habeas Corpus* substitutivo de recurso especial. Não cabimento. Homicídio qualificado. Prisão Preventiva. Segregação cautelar devidamente fundamentada na garantia da ordem pública. Modus operandi. Conveniência da instrução criminal. Ameaça a familiares da vítima. *Habeas Corpus* não conhecido. (...) II- A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal. III- **Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, haja vista o** *modus operandi* **empregado na conduta supostamente perpetrada – homicídio qualificado –, que, nos termos da denúncia "foi praticado por motivo fútil, uma vez que perpetrado em razão de discussões pretéritas havidas entre a vítima e os denunciados, as quais versavam sobre o terreno onde residiam" (fls. 15), o que demonstra a periculosidade do paciente. (...).** *Habeas Corpus* **não conhecido. (STJ, HC 489.118/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019).** 

Desta feita, ao contrário do que tenta crer a impetrante, a decisão hostilizada não acarretou constrangimento ilegal, nem é carente de fundamentação, diante da ocorrência do perigo concreto que a liberdade do paciente representa para a sociedade, sendo a prisão decretada de modo escorreito, com fundamento na legislação, não havendo razão à sua revogação.

Ademais, a impetrante ainda invoca o argumento de que **a manutenção do paciente no cárcere implica em risco irreparável ou de difícil reparação à sua vida, com o advento da COVID-19**, fundamentando seu pleito na *Recomendação nº 62/2020 do CNJ*.

In casu, não consta nos autos qualquer informação de que o paciente esteja inserido no grupo de maior risco de contágio pela COVID-19, definido pela Organização Mundial de Saúde — OMS, pois não se trata de pessoa idosa, nem portadora de enfermidade crônica, imunossupressora, respiratória ou sujeita a agravamento em seu estado de saúde; tampouco comprovou que existem casos confirmados ou suspeitos de infecção pelo coronavírus na unidade prisional em que está custodiado, muito menos sua superlotação ou sequer a inexistência de



assistência médica adequada.

Por fim, no que diz respeito às **qualidades pessoais do paciente** elencadas no *writ*, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução da liberdade, ante ao disposto no Enunciado **Sumular nº 08** do TJ/PA: "As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva".

Ante o exposto, acompanhando parecer ministerial, denego a ordem impetrada.

É o voto.

Belém/PA, 17 de agosto de 2021.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

Belém, 19/08/2021



A Defensora Pública *Anamélia Silva Ferreira* impetrou ordem de *habeas corpus* liberatório com pedido de liminar em favor do paciente **José Edney Penha Santos**, em face de ato do douto Juízo da Vara Distrital da Ilha de Mosqueiro/PA, nos autos da *Ação Penal nº 0800758-96.2021.8.14.0501* (PJE 1º grau).

Consta da impetração (ID 5621560) que, o paciente fora preso em flagrante pela prática do tipo penal materializado no art. 147 do CPB (ameaça) c/c a Lei Maria da Penha (violência doméstica). Na audiência de custódia, no dia 02/07/2021, o Ministério Público requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. A Defensoria Pública requereu a concessão da liberdade provisória com a aplicação das medidas cautelares, previstas no art. 319 do CPP, no entanto, o juízo converteu a prisão em flagrante em preventiva, sem apontar qualquer elemento real e concreto.

Para a defesa, o decreto de prisão preventiva expedido pela autoridade coatora se mostra totalmente desprovido de qualquer fundamentação válida, estando ausentes quaisquer dos requisitos ensejadores da medida extrema, disciplinados no art. 312 do CPP, revelando-se a decisão a quo carente de fundamentação idônea a justificar a manutenção do réu em cárcere, o que revela a pertinência da sua colocação em liberdade, eis que o paciente possui condições pessoais favoráveis, sendo primário.

Dessa forma, o juízo coator não aponta qualquer circunstância concreta que implique no periculum libertatis, e, de tão genérica, abstrata e lacônica, a insuficiente "fundamentação" se assemelha à completa ausência de motivação, ainda mais em trágica época de pandemia, violando, também, a Recomendação nº 62/2020 do CNJ.

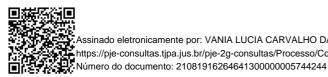
Requer a concessão liminar do *writ*, com a expedição de **alvará de soltura**, restabelecendo-se a liberdade do paciente, dada a ilegalidade da prisão vergastada. No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem, para que **o paciente possa responder a todos os atos processuais em liberdade**.

Os autos foram a mim **distribuídos**, no entanto, em face de meu **afastamento funcional**, por motivo de **atestado médico**, no período de **12 a 31/07/2021** (despacho de ordem, ID 5641897), o feito foi encaminhado ao gabinete do *Desembargador Mairton Marques Carneiro*, o qual **indeferiu a liminar postulada** (decisão ID 5650135) e solicitou as **informações** da autoridade coatora, as quais foram prestadas mediante *Ofício nº 071/2021-GJVD*, datado de **15/07/2021** (ID 5683215).

A autoridade coatora informa que, a Delegada de Polícia da Seccional Urbana do Distrito comunicou a prisão em flagrante delito do paciente sob a acusação da prática do crime previsto no art. 147 do CPB c/c o art. 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006 e designou o dia 08/02/2021 para audiência de custódia, sendo a manifestação do MP pela conversão da prisão em flagrante em preventiva e da Defensora Pública pelo relaxamento do flagrante e/ou concessão de liberdade provisória.

Relata que, a juíza da época não vislumbrou vícios formais na peça flagrancial. A vítima é irmão do acusado e relatou ter o mesmo a ameaçado com uma faca de cozinha e quando a sua mãe ainda era viva, o flagranteado a agredia, constando antecedentes por lesão corporal em desfavor do paciente, razão pela qual o juízo entendeu que estando o autuado em liberdade representaria risco à vítima, sendo assim, foi convertida a prisão em flagrante em preventiva para garantia da ordem pública.

Por fim, assevera que, o Ministério Público **protocolou denúncia** em desfavor do paciente em **08/07/2021** e a mesma foi **recebida** pelo juízo em **15/07/2021**.



Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça *Ricardo Albuquerque da Silva*, na condição de *Custos Iuris*, opinou pelo **conhecimento** e **denegação do** *mandamus*, por inexistência de constrangimento ilegal na manutenção da custódia preventiva do paciente (parecer ID 5818018).

Em seguida, vieram-me os autos **conclusos**, para julgamento de mérito, em face da Relatoria originária.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O cerne principal do presente *habeas corpus* está no constrangimento ilegal sofrido pelo paciente por inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP e por ausência de fundamentação na decisão da autoridade coatora que decretou sua prisão preventiva, devendo, portanto, ser o mesmo colocado em liberdade, também, por ser possuidor de qualidades pessoais favoráveis.

Segundo a defesa, o fundamento da prisão está consubstanciado em **elementos genéricos e vazios**, inaptos a sustentar a manutenção da custódia cautelar.

Da análise minuciosa dos autos, verifica-se que as pretensões da impetrante não merecem acolhida.

O juízo singular converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva do paciente **José Edney Penha Santos** no dia **02/07/2021**, com fundamento na **garantia da ordem pública**, além da **materialidade delitiva** e dos **indícios de autoria**. Analisando a decisão, constato que o referido *decisum* se encontra **satisfatoriamente fundamentado** nos termos expostos no art. 312 do Código Processual Penal, da seguinte forma:

"(...). Inexistem vícios formais na peça flagrancial. O autuado é irmão da vítima, que relatou ter o mesmo a ameaçado com uma faca de cozinha. Relatou mais, que quando sua mãe ainda viva, o flagranteado agredia sua própria mãe, tendo o autuado antecedentes por lesão corporal, portanto, do caso em concreto verifica-se que o autuado estando em liberdade representa risco a vítima. Assim, faz-se necessária à sua custódia cautelar. Isto posto, para garantia da ordem pública, nos termos do art. 310, Il c/c art. 313, I do CPP, converto a prisão em flagrante do autuado JOSÉ EDNEY PENHA SANTOS em PRISÃO PREVENTIVA. (...)".

Dessa forma, o juízo optou por decretar a custódia do paciente, motivando sua decisão, ainda que de maneira sucinta, mas suficiente, em dados concretos e reais, quais sejam: a existência da materialidade delitiva, os indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade de assegurar a ordem pública, ante a presença de elementos reveladores da periculosidade do paciente, o que comprova a gravidade concreta do crime. A conduta do paciente denota alto grau de reprovabilidade, vez que ameaçou a sua própria irmã com uma faca de cozinha, tendo, ainda, histórico de lesão corporal, por várias vezes, contra a sua própria mãe.

Ora, in casu, restou sobejamente comprovada a gravidade concreta do crime, reflexo da conduta no seio da sociedade, necessidade de garantir a ordem pública, cruel modus operandi empregado, manifesta ousadia e periculosidade do agente, sendo inviável, nesse momento processual, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

O paciente agiu dolosamente, entendendo o caráter ilícito do fato, o que revela sua periculosidade, demonstrando total menosprezo para com o império da lei, o que justifica ainda mais a sua prisão. Dentre as hipóteses justificadoras da medida de exceção, destaca-se a garantia da ordem pública que visa assegurar a manutenção da paz e a tranquilidade social, bem como resguardar a integridade física da vítima e a própria credibilidade da Justiça, reafirmando a validade e a autoridade da ordem jurídica posta em perigo pela gravidade do crime, praticado com extrema covardia, circunstâncias do fato e reprovação social do crime, destacando o risco caso o paciente seja posto em liberdade neste momento processual inicial, estando o feito já com audiência de instrução e julgamento designada para data próxima, qual seja, o dia 06/09/2021.

Nesse sentido:



Processual Penal. *Habeas Corpus* substitutivo de recurso especial. Não cabimento. Homicídio qualificado. Prisão Preventiva. Segregação cautelar devidamente fundamentada na garantia da ordem pública. Modus operandi. Conveniência da instrução criminal. Ameaça a familiares da vítima. *Habeas Corpus* não conhecido. (...) II- A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal. III- **Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, haja vista o** *modus operandi* **empregado na conduta supostamente perpetrada – homicídio qualificado –, que, nos termos da denúncia "foi praticado por motivo fútil, uma vez que perpetrado em razão de discussões pretéritas havidas entre a vítima e os denunciados, as quais versavam sobre o terreno onde residiam" (fls. 15), o que demonstra a periculosidade do paciente. (...).** *Habeas Corpus* **não conhecido. (STJ, HC 489.118/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019).** 

Desta feita, ao contrário do que tenta crer a impetrante, a decisão hostilizada não acarretou constrangimento ilegal, nem é carente de fundamentação, diante da ocorrência do perigo concreto que a liberdade do paciente representa para a sociedade, sendo a prisão decretada de modo escorreito, com fundamento na legislação, não havendo razão à sua revogação.

Ademais, a impetrante ainda invoca o argumento de que **a manutenção do paciente no cárcere implica em risco irreparável ou de difícil reparação à sua vida, com o advento da COVID-19**, fundamentando seu pleito na *Recomendação nº 62/2020 do CNJ*.

In casu, não consta nos autos qualquer informação de que o paciente esteja inserido no grupo de maior risco de contágio pela COVID-19, definido pela Organização Mundial de Saúde — OMS, pois não se trata de pessoa idosa, nem portadora de enfermidade crônica, imunossupressora, respiratória ou sujeita a agravamento em seu estado de saúde; tampouco comprovou que existem casos confirmados ou suspeitos de infecção pelo coronavírus na unidade prisional em que está custodiado, muito menos sua superlotação ou sequer a inexistência de assistência médica adequada.

Por fim, no que diz respeito às qualidades pessoais do paciente elencadas no writ, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução da liberdade, ante ao disposto no Enunciado Sumular nº 08 do TJ/PA: "As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva".

Ante o exposto, acompanhando parecer ministerial, denego a ordem impetrada.

É o voto.

Belém/PA, 17 de agosto de 2021.

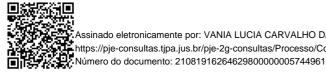
Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora



EMENTA: HABEAS CORPUS. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 147 DO CPB C/C ART. 7°, INCISO II, DA LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PREVENTIVA PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA À PRISÃO. DECISÃO QUE SE BASEOU NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA E INIDÔNEA. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REPERCUSSÃO SOCIAL DO CRIME. RISCO DE O PACIENTE ATENTAR CONTRA A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA (SUA IRMÃ). PANDEMIA DA COVID-19. RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CNJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 08 DO TJE/PA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. O juízo optou por decretar a custódia do paciente, motivando sua decisão, ainda que de maneira sucinta, mas suficiente, em dados concretos e reais, quais sejam: a existência da materialidade delitiva, os indícios suficientes de autoria, a necessidade de assegurar a ordem pública, ante a presença de elementos reveladores da periculosidade do paciente e do *modus operandi* empregado, o que comprova a gravidade concreta do crime. A conduta do paciente denota alto grau de reprovabilidade, vez que ameaçou a sua própria irmã com uma faca de cozinha, tendo, ainda, histórico de lesão corporal, por várias vezes, contra a sua própria mãe. *In casu*, restou sobejamente comprovada a gravidade concreta do crime, reflexo da conduta no seio da sociedade, necessidade de garantir a ordem pública, cruel *modus operandi* empregado, manifesta ousadia e periculosidade do agente, sendo inviável, nesse momento processual, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.
- 2. O paciente agiu dolosamente, entendendo o caráter ilícito do fato, o que revela sua periculosidade, demonstrando total menosprezo para com o império da lei, o que justifica ainda mais a sua prisão. Dentre as hipóteses justificadoras da medida de exceção, destaca-se a garantia da ordem pública que visa assegurar a manutenção da paz e a tranquilidade social, bem como resguardar a integridade física da vítima e a própria credibilidade da Justiça, reafirmando a validade e a autoridade da ordem jurídica posta em perigo pela gravidade e brutalidade do crime, praticado com extrema covardia, circunstâncias do fato e reprovação social do crime, destacando o risco caso o paciente seja posto em liberdade neste momento processual inicial, estando o feito já com audiência de instrução e julgamento designada para data próxima, qual seja, o dia 06/09/2021.
- 3. A decisão hostilizada não acarretou constrangimento ilegal, nem é carente de fundamentação, diante da ocorrência do perigo concreto que a liberdade do paciente representa para a sociedade, sendo a prisão decretada de modo escorreito, com fundamento na legislação, não havendo razão para a sua revogação.
- 4. *In casu*, não consta nos autos qualquer informação de que o paciente esteja inserido no grupo de maior risco de contágio pela COVID-19, definido pela *Organização Mundial de Saúde* OMS, pois não se trata de pessoa idosa, nem portadora de enfermidade crônica, imunossupressora, respiratória ou sujeita a agravamento em seu estado de saúde; tampouco comprovou que existem casos confirmados ou suspeitos de infecção pelo coronavírus na unidade prisional em que está custodiado, muito menos sua superlotação ou sequer a inexistência de assistência médica adequada.
- 5. No que diz respeito às qualidades pessoais do paciente elencadas no *writ*, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução da liberdade, ante ao disposto no Enunciado Sumular nº 08 do TJ/PA: "As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de *habeas corpus*, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva".



6. Ordem denegada, à unanimidade.

### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sessão do Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, iniciada aos dezessete dias e finalizada aos dezenove dias do mês de agosto de 2021.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 17 de agosto de 2021.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora